

GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO E OS DIREITOS DAS MULHERES: O MITO DA LIVRE ESCOLHA

SUBSTITUTION PREGNANCY AND WOMEN'S RIGHTS: THE MYTH OF FREE CHOICE

<i>Recebido em:</i>	24/07/2023
<i>Aprovado em:</i>	20/10/2023

Damaris Tuzino de Rezende¹

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar o que é a gestação por substituição e de que forma essa técnica de reprodução assistida viola os direitos das mulheres. Na história da sociedade humana é possível identificar grupos que, devido a aspectos sociais, culturais, históricos ou econômicos, podem ser considerados vulneráveis. As mulheres estão entre eles, e a busca por igualdade e liberdade sempre está em pauta na luta feminina, como, por exemplo, a liberdade sexual e reprodutiva. As mulheres, um grupo que sistematicamente tem seus direitos violados, são as que sofrem diretamente as consequências da objetificação de seus corpos, inseridas em um sistema que compra inclusive seu serviço reprodutivo. Alega-se que uma mulher aceita ceder temporariamente seu útero por vontade própria, mas essa opção só é verdadeiramente livre quando se vive em uma sociedade igualitária. O mito da livre escolha se desfaz

¹ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP – Ribeirão Preto/SP; Pós graduada em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo – USP – Ribeirão Preto/SP; graduada pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – Frutal/MG. Email: damaristuzino@yahoo.com.br

quando as mulheres que se submetem a uma gestação sub-rogada estão sob condições econômicas e sociais que as pressionam a monetizar seus corpos e silenciar sua humanidade.

PALAVRAS-CHAVE: Grupos vulneráveis. Direitos das mulheres. Direitos reprodutivos. Gestação por substituição.

ABSTRACT

This research aims to analyze what is pregnancy by substitution and how this technique of assisted reproduction violates women's rights. In the history of human society, it is possible to identify groups that, due to social, cultural, historical or economic aspects, can be considered vulnerable. Women are among them, and the search for equality and freedom is always on the agenda in women's struggle, such as sexual and reproductive freedom. Women, a group that systematically has their rights violated, are those who directly suffer the consequences of objectifying their bodies, inserted in a system that even buys their reproductive service. It is alleged that a woman agrees to temporarily surrender her uterus of her own free will, but that option is only truly free when you live in an egalitarian society. The myth of free choice is undone when women who submit to a surrogate pregnancy are under economic and social conditions that pressure them to monetize their bodies and silence their humanity.

KEYWORDS: Vulnerable groups. Women's rights. Reproductive rights. Pregnancy for replacement.

INTRODUÇÃO

De acordo com dados oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU), atualmente a população mundial é composta por 7,7 bilhões de indivíduos. Deste total,

50,4% são homens e 49,6% são mulheres.² No Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), hodiernamente a população brasileira é de 211,1 milhões de pessoas, com 48,3% de homens e 51,7% de mulheres.³

No mundo, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), as mulheres ganham, em média, 23% a menos do que os homens. Ademais, apesar da população economicamente ativa estar dividida igualmente entre homens e mulheres, para cada três homens em postos assalariados há apenas duas mulheres na mesma situação, e para cada quatro homens donos de negócios, existe somente uma mulher em igual posição.⁴

Analisando-se dados referentes às mulheres no Brasil, é possível identificar que, na média, atualmente as mulheres alcançam níveis educacionais mais altos que os homens, trabalham três horas por semana a mais do que eles, mas, ainda assim, ganham 76,5% do rendimento dos homens. Nas empresas, apenas 39,1% dos cargos gerenciais são ocupados por mulheres.⁵

Na vida pública a disparidade é ainda mais contundente. No mundo, em 2017, apenas 23% dos assentos nas câmaras baixas (Câmara dos Deputados no Brasil) ou parlamentos unicamerais eram ocupados por mulheres. No Brasil, apesar da existência de cotas eleitorais, em 2017 apenas 16% do Senado e 10,5% da Câmara dos Deputados eram compostos por mulheres.

No plano internacional, excluídos os arranjos familiares clássicos formados por casais e sua prole, nas situações em que as famílias são formadas por apenas um dos pais e seus filhos (famílias monoparentais), em 84,3% dos casos as famílias são compostas

² ONU. *Population Division: World Population Prospects 2019*. Disponível em: <<https://population.un.org/wpp/>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

³ IBGE. PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua). Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

⁴ ONU: 16 fatos sobre desigualdades entre homens e mulheres. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-16-fatos-sobre-desigualdades-entre-homens-e-mulheres/>. Acesso em: 16 fev. 2021.

⁵ Agência IBGE. Mulher estuda mais, trabalha mais e ganha menos do que o homem. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem>. Acesso em: 16 fev. 2021.

pela mãe (sozinha) com seus filhos. Portanto, em apenas 15,7% dos casos as famílias são compostas pelo pai (sozinho) com seus filhos.

Todos esses dados evidenciam a situação de vulnerabilidade em que as mulheres ainda se encontram nos dias de hoje. Tendo isso em vista, o movimento das mulheres, na sua luta política feminista, surgiu para alcançar espaços e direitos, dentre eles, a autodeterminação reprodutiva das mulheres, demonstrando como os corpos femininos ainda são objeto de exploração pelo capital e como a desigualdade entre homens e mulheres mantém uma hierarquia de gênero, bem como étnica e racial.

A expansão da reprodução assistida no mundo evidencia que o controle sobre o corpo feminino ainda segue a lógica androcêntrica, demonstrando que facilidades tecnológicas, como a possibilidade de se realizar gestação por substituição, viola direitos individuais, sociais e o pleno exercício da sexualidade e da reprodução humana.

Embora seja um profundo desejo humano ter um filho genético, a cessão temporária do útero desumaniza a mulher, cria uma classe de reprodutoras pagas e transforma uma função biológica normal do corpo feminino em uma transação comercial.

2. DIREITOS DAS MINORIAS OU GRUPOS VULNERÁVEIS

2.1 Delimitação da proteção jurídica das minorias ou grupos vulneráveis

Analisando-se a sociedade humana é possível a identificação de grupos que, devido a aspectos sociais, culturais, históricos, étnicos, econômicos, físicos ou religiosos, podem ser considerados especialmente vulneráveis. São exemplos de *grupos vulneráveis* as crianças, os idosos, as mulheres, as pessoas com deficiência, os índios, os negros, os quilombolas, os estrangeiros, dentre outros.

Sob o prisma qualitativo, esses grupos também podem ser chamados de *minorias*. Isso porque, independentemente de serem ou não minorias numéricas (quantitativamente), são agrupamentos que necessitam de uma especial atenção da

sociedade e do Estado para que consigam alcançar posição de igualdade com os demais indivíduos componentes de uma maioria em um determinado contexto social.

As minorias também podem ser compreendidas como aquelas compostas por indivíduos que têm diminutas capacidades para enfrentar as eventuais violações de direitos humanos.⁶ São os grupos que estão em clara condição de desigualdade material em relação à maioria, o que enseja situações de fato violadoras do princípio da igualdade.

Conforme Donnelly, na denominação “minorias” está implícita a ideia de que o grupo definido como tal é estigmatizado no corpo social em que está inserido, sendo necessária ação política para eliminar a discriminação⁷. Ademais, não se pode perder de vista que os componentes dos grupos vulneráveis têm direito a uma vida digna e em igualdade de condições com os demais membros da sociedade sem que precisem abrir mão de suas identidades.⁸

Para que se possa imergir no modo como o direito cria condições protetivas para os grupos vulneráveis, passa-se ao estudo do direito internacional dos direitos humanos, que trará a compreensão sobre os documentos e mecanismos criados especialmente para a tutela de minorias.

2.2 Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direitos das Minorias ou Grupos Vulneráveis

Na lição de Norberto Bobbio, os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada constituição incorpora declarações de direitos, transformando-os em *fundamentais*)

⁶ BELTRÃO, Jane Felipe *et. al.* (Org.). Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis. Barcelona: DHES. Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014, p. 13-14.

⁷ DONNELLY, Jack. Universal human rights: in theory and practice. Ithaca: Cornell University Press, 2003.

⁸ “Os direitos específicos garantidos às minorias permitir-lhes-ão preservar a sua identidade” MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (Org.). Compreender os direitos humano: manual de educação para os direitos humanos. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 471.

para, finalmente, encontrar a realização como direitos positivos universais, no processo histórico de internacionalização e universalização dos direitos humanos.⁹

Segundo Flávia Piovesan, para que os direitos humanos se internacionalizassem e universalizassem foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional. Foi ainda necessário redefinir o *status* do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito do Direito Internacional.¹⁰

O processo de criação das bases para o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) teve início no século XX, especialmente a partir do final da Primeira Guerra Mundial e da criação de três estruturas de organização de poderes e direitos, a saber: o Direito Humanitário (DH), a Liga das Nações (LN) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O segundo passo para a universalização e internacionalização dos direitos humanos se deu após a Segunda Guerra Mundial, especialmente porque passou a haver uma crença no sentido de que as violações de direitos humanos praticadas pelo nazismo da era Hitler poderiam ter sido parcialmente evitadas se à época já existisse um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos.¹¹

Em 1945, após a vitória dos Aliados, houve a formação de uma nova ordem mundial, com importantes transformações no Direito Internacional, simbolizada pela Carta das Nações Unidas. A Carta de 1945, assinada por 51 países na Conferência de São Francisco, foi o documento que criou a Organização das Nações Unidas (ONU), com suas agências especializadas e preocupações que incluem, dentre outros, a manutenção da paz e segurança internacional, a adoção de um padrão internacional de saúde e a proteção internacional dos direitos humanos.

Após a Carta de 1945, o documento mais importante foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Redigida pela Comissão de Direitos Humanos, contou

⁹ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 30.

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 111.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. *Op. Cit.*, p. 117.

com a aprovação de quarenta e oito Estados, além de oito abstenções, em sessão da Assembleia Geral da ONU.

Logo em seu artigo 1º, a Declaração estabelece que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Trata-se, portanto, da delimitação dos sujeitos da dignidade da pessoa humana, valor inspirado pelos documentos internacionais e que reclama por densificação no exercício da cidadania.¹²

Outro grande mérito da Declaração de 1948 foi a introdução da indivisibilidade dos Direitos Humanos ao ineditamente conjugar o catálogo dos direitos civis e políticos (arts. 3.º a 21) com o dos direitos econômicos, sociais e culturais (arts. 22 a 28). Combinou, assim, o discurso liberal e o discurso social da cidadania, combinando o valor da liberdade com o valor da igualdade.¹³

Desta feita, a formação do Direito Humanitário, da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho (precedentes históricos) e a criação da ONU em 1945, conjugadas à Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948, representaram as vigas de sustentação do que se chama de Direito Internacional dos Direitos Humanos, que representa uma limitação às soberanias nacionais frente a um arcabouço normativo histórica e internacionalmente reconhecido. Assim, não há mais uma liberdade absoluta dos Estados em relação à sua disciplina jurídica, que deve, a partir desse momento, atender aos ditames da disciplina internacional.

2.2.1 Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos

¹² “Dignidade do cidadão tem a ver com participar. Se se trata de dignidade da pessoa numa sociedade política, ela compreende e requisita capacidade de fazer coisas, de empreender em conjunto, por decisões públicas tomadas por nós – e não por outrem, sejam juízes ou governantes – de que resultem vínculos de identidade sem os quais a república não pode subsistir. Tudo isto convida a repensar nosso modelo de dignidade, a partir de uma nova compreensão de sua conexão essencial com o princípio da cidadania”. (OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; COELHO, Nuno Manoel Morgadinho dos Santos. Dignidade Humana em Perspectiva Política: Charles Taylor e a Reabilitação das Questões Ontológicas no Campo da Política. Direito, Estado e Sociedade, v. 53, p. 206, 2018).

¹³ PIOVESAN, Flávia. Op. Cit., p. 136-139.

Estabelecida a importância e consolidação dos direitos humanos frente aos Estados, é importante esclarecer que os documentos internacionais podem proteger direitos de todos os seres humanos, ou de alguma parcela especial de pessoas, categoria que aqui se convencionou chamar de minoria ou grupo vulnerável.

Para tanto, existem dois sistemas de proteção: homogêneo e heterogêneo.¹⁴ No sistema homogêneo, identifica-se verdadeira universalidade, pois são tutelados os direitos de todos os seres humanos.

Ao contrário do sistema homogêneo de proteção, estruturado de forma indistinta à universalidade de pessoas, o sistema heterogêneo de proteção tem por foco um grupo merecedor, diante de várias circunstâncias – como a exclusão histórica – de atenção especial, como ocorre com as crianças, os idosos, as pessoas com deficiência, as mulheres, dentre outros.

Gustavo Ferraz de Campos Mônaco observa que sempre quando não se estiver diante de um caso de aplicação do sistema homogêneo, o intérprete estará diante de normas que implicam discriminação entre seres humanos, pois são aplicadas determinadas normas em benefício de alguns e não de todos.¹⁵

E prossegue o referido autor no sentido de que, diante de normas de aplicação heterogênea, deverá o intérprete cercar-se de cuidados, sob pena de devassar um valor maior que determina a igualdade entre todos os seres humanos. Por isso, é necessária a análise das razões determinantes que originaram a norma de alcance heterogêneo.

Desse modo, deve existir uma razão suficiente que autorize essa heterogeneidade de aplicação da norma, sem que seja ofendida a unicidade do gênero humano, valor que fundamenta todo o sistema jurídico.¹⁶

Em outras palavras: o que justifica a heterogeneidade é uma situação de hipossuficiência, percebida num grupo carecedor de cuidados especiais e, por isso, credor de proteção especial.

¹⁴ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A Declaração Universal dos Direitos da Criança e seus sucedâneos internacionais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 98.

¹⁵ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Op. cit.*, p. 98.

¹⁶ *Id. Ibid.*, p. 99.

Entretantes, ainda que os grupos vulneráveis ostentem documentos internacionais especialmente criados para eles, nos documentos do sistema homogêneo também podem ser identificados pontos que claramente determinam proteção às minorias, motivo pelo qual passa-se à análise de documentos internacionais de direitos humanos de ambos os sistemas de proteção.

2.2.2 Sistema homogêneo de proteção dos direitos humanos

Como explicitado alhures, a criação da ONU representou um importante passo para a internacionalização e universalização dos direitos humanos. Entretanto, para que se pudesse considerar a existência efetiva de um Direito Internacional dos Direitos Humanos era necessário que as enunciações normativas que o compunham fossem efetivamente universalizadas, o que trazia em si o mister de implementá-las.

Nesse sentido foi que a Carta da ONU de 1945 previu, em seu Art. 55, que os Estados Partes deveriam promover a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Para cumprir tal exigência foi editada a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, documento responsável pela delimitação do elenco dos direitos e liberdades fundamentais a serem garantidos a todos os seres humanos.¹⁷

Entretanto, sob um enfoque estritamente legalista, e que foi predominante nas décadas de quarenta e cinquenta do século XX, a Declaração de 1948, por si só, não apresentaria força jurídica vinculante.

Assim, após 1948, instaurou-se larga discussão sobre qual seria a forma mais eficaz para se assegurar o reconhecimento e a observância universal dos direitos nela previstos. Prevaleceu o entendimento de que a Declaração Universal dos Direitos dos Homens deveria ser juridicizada, sob a forma de tratado internacional que fosse obrigatório e vinculante no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

¹⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 53.

Esse processo de juridicização da Declaração de 1948 começou em 1949 e foi concluído apenas em 1966, com a elaboração de não um, mas dois tratados internacionais: o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A união da Declaração Universal de 1948 aos Pactos de 1966 gerou o que se convencionou chamar de *Carta Internacional de Direitos* ou *International Bill of Rights*, arcabouço normativo responsável pela definitiva formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O Pacto de Direitos Cívicos e Políticos de 1966 tem como destaque o reconhecimento de um catálogo de direitos cívicos e políticos mais extenso do que o da própria Declaração Universal de 1948. Esse documento proclama, em seus primeiros artigos, o dever de os Estados Partes assegurarem os direitos nele elencados a todos os indivíduos que estejam sob sua jurisdição, adotando medidas necessárias para esse fim.

Dentre os novos direitos e garantias instituídos pelo Pacto de Direitos Cívicos e Políticos de 1966, e que, portanto, não existiam na Declaração Universal de 1948, está, além do direito à autodeterminação dos povos, a proteção dos direitos de minorias à identidade cultural, religiosa e linguística.

Por sua vez, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 tem como destaque a positivação de um extenso catálogo de direitos a prestações estatais, que inclui o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito a formar e associar-se a sindicatos, o direito a um nível de vida adequado, o direito à moradia, o direito à educação, o direito à previdência social, o direito à saúde e o direito à participação na vida cultural da comunidade.

2.2.3 Sistemas heterogêneos de proteção dos direitos humanos

O advento da *International Bill of Rights*, como já visto, constituiu a concretização do processo de proteção internacional dos direitos humanos. Mas, além da nota da

universalização, a Carta Internacional de Direitos abriu caminho para a proteção a grupos minoritários e especialmente vulneráveis.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu art. 27, estabeleceu que nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião, além de usar sua própria língua.

A partir de então, inúmeros documentos internacionais foram produzidos, alguns sobre novos direitos, outros relativos a determinadas violações, mas tendo em comum a atenção a grupos identificados como vulneráveis ou minorias.

Assim foi que o processo de internacionalização dos direitos humanos conjugado com o processo de multiplicação de direitos de grupos minoritários resultou em um complexo sistema internacional de proteção, marcado pela coexistência do sistema global homogêneo e do sistema global heterogêneo de proteção.

3. DIREITOS DAS MULHERES

De acordo com o relatório da ONU intitulado *Progress of The World's Women 2019-2020: Families in a Changing World*, em 58% dos Estados Nacionais ainda não existe a criminalização do sequestro de mulheres para casamento; em 21% dos países as filhas mulheres não têm direitos iguais sobre as heranças de seus pais e; em 13% das nações uma mulher casada ainda não confere a condição de cidadania para seus filhos nas mesmas condições que os homens casados.¹⁸

Esses cenários são mais do que suficientes para legitimar o tratamento das mulheres como minorias ou grupos vulneráveis¹⁹, justificando a existência de um

¹⁸ ONU. *Progress of The World's Women 2019-2020: Families in a Changing World*. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Progress-of-the-worlds-women-2019-2020-en.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹⁹ "A desigualdade atrasou o reconhecimento da cidadania para as mulheres, e, por isso, são consideradas parte de um grupo vulnerável, pois receberam a titularidade de direitos tardiamente, uma vez que homens

aparato jurídico próprio no direito internacional dos direitos humanos, especialmente a partir da Declaração de 1948.

Como destacado por Valério de Oliveira Mazzuoli, Eleanor Roosevelt teve voz ativa para que o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em vez de enunciar “todos os homens são irmãos”, enunciasse “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.²⁰ Precipitava aqui uma clara preocupação em se garantir evolução no tratamento e proteção dos direitos das mulheres no cenário internacional, pois, aliás, como destaca Flávia Piovesan, “não há direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres, ou seja, não há direitos humanos sem que metade da população mundial exerça, em igualdade de condições, os direitos mais fundamentais”.²¹

Já no âmbito do sistema heterogêneo de proteção a grupos vulneráveis, o primeiro documento internacional a reconhecer a necessidade de proteção às mulheres foi a Declaração da ONU sobre Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, de 7 de novembro de 1967. Na mesma linha da Declaração Universal de Direitos Humanos, que reconhece o princípio de não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sem distinção de qualquer natureza, inclusive a distinção por sexo, a Declaração de 1967 firma que “a discriminação contra a mulher, porque nega ou limita sua igualdade de direitos com o homem, é fundamentalmente injusta e constitui uma ofensa à dignidade humana”.²²

Ainda no campo do sistema global heterogêneo de proteção aos direitos humanos, em 18 de dezembro de 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou,

e mulheres sempre foram considerados diferentes para a determinação da condição de sujeito de direitos” PEREIRA, Fernanda Morato da Silva; SILVA, Juvêncio Borges. Teoria integrada da justiça e direito da mulher a uma vida livre de violência. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 35.2, p. 449-470, 2019.

²⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 225.

²¹ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 218.

²² Art. 1º da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Decreto Nº 4.377/2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em 16 fev. 2021.

por meio da Resolução 34/180, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Ao arrolar argumentos que justificam a criação da Convenção, a Assembleia Geral destacou que: “a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país”. O órgão colegiado das Nações Unidas ainda demonstrou preocupação “com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades”.

Apesar da clara importância da Convenção para a garantia de direitos às mulheres, chama a atenção o fato de ter sido o instrumento internacional de direitos humanos recordista no número de reservas apostas por Estados²³, especialmente nos pontos em que afirma a igualdade entre homens e mulheres na família.²⁴

Além de estabelecer a conceituação de discriminação contra a mulher²⁵, que inclusive exerce importante papel na exegese das normas protetivas às mulheres no

²³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 290-291.

²⁴ Art. 15, 4, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: “Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio”. Artigo 16.1. da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: “Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão: a) O mesmo direito de contrair matrimônio; (...) c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução; (...) g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação; e h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso. Decreto Nº 4.377/2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em 16 fev. 2021.

²⁵ Art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: “Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político,

Brasil²⁶, e de fixar obrigações aos Estados signatários²⁷, a Convenção dedica grande parte de seus preceitos a firmar direitos relativos à gestação e à maternidade.

Consoante art. 4º, 2, da Convenção, “A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória”.

Ainda conforme, o art. 5º, “b”, da Convenção, os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para: “Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos”.

Para garantia dos direitos previstos na Convenção, foi prevista a criação do Comitê CEDAW (*Committee on the Elimination of Discrimination Against Women*). Esse

econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.” Decreto Nº 4.377/2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em 16 fev. 2021.

²⁶ Um dos desdobramentos do conceito de discriminação contra a mulher é sua utilização pelo direito brasileiro para fins de incidência de qualificadora subjetiva no crime de feminicídio. Se o agente pratica o crime motivado por discriminação contra a mulher, sua punição será mais severa. (BARBOSA, Kelly de Souza; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. O homicídio do gênero feminino no Estado contemporâneo brasileiro. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, v. 3, p. 1, 2017).

²⁷ Art. 2º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: “Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio; b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher”. Decreto Nº 4.377/2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em 17 fev. 2021.

comitê tem competência para analisar os relatórios enviados pelos Estados-membros que explicitam as medidas adotadas para cumprimento dos preceitos da Convenção.

Importante destacar o Caso *Alyne da Silva Pimentel Teixeira vs. Brasil*, apreciado pelo Comitê CEDAW. Em novembro de 2002, Alyne da Silva Pimentel, negra e de baixa renda, grávida de seis meses, dirigiu-se à maternidade em que realizava o pré-natal, em Belford Roxo-RJ, queixando-se de náuseas e fortes dores abdominais. A equipe médica simplesmente receitou analgésicos e liberou a gestante. Não tendo havido melhoria no quadro, Alyne retornou ao hospital, quando então foi constatada a morte do feto. Depois de esperar por horas, a mulher foi submetida a uma cirurgia para a retirada de restos da placenta, mas, infelizmente, seu quadro se agravou. Transferida para outra unidade hospitalar, Alyne aguardou por mais de oito horas por um leito e, por conta de uma hemorragia, acabou morrendo.

O Comitê CEDAW, no dia 10 de agosto de 2011, condenou o Brasil, concluindo que o Estado brasileiro atuou de forma insuficiente na proteção dos direitos humanos à vida, à saúde, à igualdade e não discriminação no acesso à saúde. Foi o primeiro caso sobre mortalidade materna analisado pelo órgão criado pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Dando continuidade à análise de documentos que contribuíram para a garantia de direitos às mulheres no âmbito internacional, passa-se à investigação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realização entre 5 e 13 de setembro de 1994, na Cidade do Cairo, Egito, sob a batuta da Organização das Nações Unidas. Esse evento resultou em um Relatório que conta com especiais destaques aos Direitos das Mulheres.²⁸

O Princípio 4 do Relatório enuncia que “o progresso na igualdade e equidade dos sexos, a emancipação da mulher, (...) e a garantia de poder ela própria controlar sua fecundidade são pedras fundamentais (...)”.

²⁸Disponível em:

https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/programme_of_action_Web%20ENGLISH.pdf. Acesso em 17 fev. 2021.

Já o Princípio 8 do Relatório firma que toda pessoa tem direito ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental, cabendo aos Estados a tomada de providências para assegurar, na base da igualdade de homens e mulheres, o acesso universal aos serviços de assistência médica, inclusive os relacionados com saúde reprodutiva, que inclui planejamento familiar e saúde sexual.

Ainda no corpo do Relatório, no ponto em que se justifica as ações desejadas pelo evento, argumenta-se que: “A pobreza generalizada continua sendo o maior desafio aos esforços de desenvolvimento. A pobreza vem muitas vezes acompanhada de desemprego, subnutrição, analfabetismo, baixo status da mulher, exposição a riscos ambientais e limitado acesso a serviços sociais e de saúde, inclusive serviços de saúde reprodutiva que, por sua vez, inclui o planejamento familiar. Todos esses fatores contribuem para altos níveis de fecundidade, morbidade e mortalidade, assim como para uma baixa produtividade econômica”.

Também é de grande relevo o estudo da Declaração de Pequim, adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz, em setembro de 1995, no ano do 50º aniversário de fundação das Nações Unidas²⁹.

Firmou-se que a erradicação da pobreza baseada no crescimento econômico sustentado, no desenvolvimento social, na proteção do meio ambiente e na justiça social, requer a participação das mulheres no desenvolvimento econômico e social, a igualdade de oportunidades e a plena e equânime participação de mulheres e homens como agentes beneficiários de um desenvolvimento sustentado, centrado na pessoa.

Argumentou-se, ainda, que: o reconhecimento explícito e a reafirmação do direito de todas as mulheres de controlar todos os aspectos de sua saúde, em particular sua própria fertilidade, é básico para seu fortalecimento.

²⁹ Declaração de Pequim Adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPequimquartconfmulh.html>. Acesso em 17 fev. 2021.

Já no âmbito do sistema regional americano³⁰ heterogêneo, em 9 de junho de 1994, foi firmada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

Também conhecida como Convenção de Belém do Pará, a Carta de Direitos se funda em uma preocupação no sentido de que a “violência contra a mulher constitui ofensa Contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”. O documento interamericano fixa que a violência contra a mulher se constitui em “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Por fim, o tratado esclarece que “a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica”, abrangendo aquela “perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”.³¹

Além do caso *Alyne da Silva Pimentel Teixeira vs. Brasil*, ocorrido no âmbito do sistema global, também merece referência o caso *Maria da Penha*, certamente o julgamento que gerou a maior repercussão para os direitos das mulheres no Brasil.

No ano 1983, *Maria da Penha Maia Fernandes* foi vítima, em sua própria casa, em Fortaleza-CE, de tentativa de homicídio por parte do seu então marido que, além de disparar contra ela um revólver enquanto dormia, causando-lhe paraplegia irreversível

³⁰ “A estrutura normativa de proteção internacional dos direitos humanos, contudo, além dos instrumentos de proteção global, de que são exemplos, dentre outros, a Declaração Universal dos Direitos Humanos o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e cujo código básico é a chamada “Carta Internacional dos Direitos Humanos”, abrange também os instrumentos de proteção regional, aqueles pertencentes aos sistemas europeu, americano e africano (...) O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos tem sua origem histórica com a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá) de 1948, aprovada na 9ª Conferência Interamericana, ocasião em que também se celebrou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Esta última formou a base normativa de proteção no sistema interamericano anterior à conclusão da Convenção Americana (em 1969) e continua sendo o instrumento de expressão regional nessa matéria, principalmente para os Estados não partes da Convenção Americana”. (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op. Cit.*, p. 57-114).

³¹ Conforme artigos 1º e 2º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Decreto Nº 1.973/1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em 19 fev. 2021.

e outros traumas físicos e psicológicos, ainda tentou eletrocutá-la enquanto se banhava logo que regressara do hospital.

Após ter recebido denúncia apresentada pela vítima e entidades não governamentais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos declarou o Estado brasileiro responsável pela violação do direito da vítima à proteção judicial, notadamente porque restou constatado que se passarem quinze anos desde que o Ministério Pública havia oferecido denúncia e nenhuma decisão havia sido proferida.

4. GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO OU CESSÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO

A evolução da medicina reprodutiva nas últimas décadas ampliou a possibilidade de uma pessoa alcançar seu projeto parental por meio das técnicas de reprodução humana assistida (TRA), tais como a fertilização *in vitro* e a inseminação artificial.

No Brasil, as TRA têm por escopo auxiliar na resolução de problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação, não podendo ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo ou qualquer outra característica biológica da criança, salvo para evitar doenças, sendo também vedada a fecundação de oócitos humanos com qualquer outra finalidade.

Em que pese existam grandes avanços na seara da biotecnologia, o processo de gerar um bebê nem sempre é possível para toda mulher, fazendo com que casais procurem agências e clínicas internacionais a fim de “alugar” o útero de uma outra mulher, o que caracteriza a denominada gestação por substituição.

A gestação por substituição, também técnica de reprodução assistida, consiste no fato de uma mulher (gestante substituta) gerar em seu ventre o filho de outrem, usando seu próprio óvulo e sendo inseminada com o espermatozoide do doador ou do futuro pai, ou mediante a implantação em seu útero do embrião fertilizado *in vitro*.

Neste último caso, o embrião possuirá material genético diferente da cedente do útero, que será apenas a hospedeira do feto. A mulher que carrega a gravidez será apenas uma transportadora gestacional, sem conexão genética com a criança.³²

Dependendo do país, este serviço corporal pode ou não ter fins lucrativos. Quando envolve acordo financeiro, é chamada de barriga de aluguel; quando não envolve, de barriga solidária.

No Brasil, permite-se a gestação por substituição apenas em caráter solidário, em que a cessão do útero deve ser voluntária e por altruísmo, nos termos do que estabelece a Resolução nº 2.168/17 do Conselho Federal de Medicina.

Ressalte-se também que, no caso brasileiro, a gestante não poderá ser a doadora dos óvulos, pois, nesse caso, a criança seria sua filha biológica. Tal limitação, constante em todas as Resoluções do Conselho sobre reprodução humana, visa a evitar futuros problemas jurídicos, entre eles o conflito positivo de maternidade.³³

O ordenamento jurídico brasileiro não possui lei específica acerca da barriga solidária, de modo que o elemento norteador é a supracitada resolução do CFM, que é explícita ao vedar o caráter lucrativo ou comercial da cessão temporária do útero.

Para ser uma cedente temporária do útero, a mulher deve pertencer à família dos parceiros, em parentesco consanguíneo até o quarto grau, o que inclui mãe, filha, irmã, avó, tia, sobrinha e prima. Demais casos estão sujeitos à autorização do CFM.

Ademais, a autarquia médica impõe à clínica de reprodução humana a obrigação de exigir dos interessados a garantia do registro civil da criança pelos pacientes (pais genéticos), devendo esta documentação ser providenciada durante a gravidez.

³² KIM, Helen. Diversity of international surrogacy arrangements: considerations for cross-border reproductive care. Disponível em: [https://www.fertstert.org/article/S0015-0282\(19\)30004-4/fulltext](https://www.fertstert.org/article/S0015-0282(19)30004-4/fulltext). Acesso em: 19 fev. 2021.

³³ Schettini, Beatriz. Reprodução humana e direito: o contrato de gestação de substituição onerosa. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019, p. 1877.

Apesar do vazio legislativo acerca do tema, tramitam no Congresso Nacional dezoito Projetos de lei sobre reprodução assistida, todos apensados ao Projeto nº 1184/2003, sendo o mais antigo de 1999 e o mais recente de 2019.³⁴

Quanto a legislação de outros países acerca da possibilidade de gestação por substituição, sua regulamentação não é uniforme. Em razão de valores culturais, sociais e históricos, há ordenamentos estrangeiros mais e menos flexíveis.

Em alguns lugares, como Alemanha e França, a barriga de aluguel é tida como uma violação da dignidade das mulheres, usando-as como meio para o fim de outra pessoa. Portanto, a prática é completamente proibida.³⁵

Outros, como o Reunido Unido, veem a gestação por substituição como um presente de uma mulher para outra, permitindo a forma altruísta. Rússia e Ucrânia, por sua vez, permitem a cessão do útero com fins lucrativos, encarando-a como expressão da autonomia da mulher.³⁶

Por haver diferenças no regramento jurídico da matéria em cada Estado é que muitos casais têm se deslocado de seu país de origem em busca de alternativas jurídicas e médicas a fim de realizar o desejo de ter um filho.

3.1 Turismo reprodutivo e a exploração do corpo feminino

Observando a crescente procura pela barriga de aluguel, muitas agências e clínicas internacionais especializaram-se em ofertar mulheres disponíveis para gestar o feto de casais mediante pagamento.

³⁴ BRASIL, Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>. Acesso em: 20 fev. 2021.

³⁵ BBC Brasil. Mulheres buscam barriga de aluguel em países pobres. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/07/110728_india_barriga_aluguel_cc. Acesso em: 20 fev. 2021.

³⁶ PONNIAH, Kevin. O país europeu que virou destino internacional de casais em busca de barrigas de aluguel. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/o-pais-europeu-que-virou-destino-internacional-de-casais-em-busca-de-barrigas-de-aluguel,c795b0501332856e3fc84e8a6955c5c7zqcqyxbol.html>. Acesso em: 21 fev. 2021.

No Brasil, por exemplo, há a agência Tammuz Family, sendo uma das mais de 15 filiais da rede israelense. De acordo com o site da empresa, seus processos de *surrogacy*³⁷ são realizados na Ucrânia, Colômbia e Estados Unidos.

É também possível observar anúncios com dizeres altamente comerciais e mercadológicos: “nós acreditamos no poder do amor”. O site deixa explícito que as gestantes substitutas passam por rigoroso processo de triagem para serem aceitas, mas em nenhum momento faz menção aos riscos reais e graves à saúde das mulheres que atuam como portadoras da gestação.

Além de agências internacionais especializadas em reprodução assistida e barriga de aluguel, há também casos em que as próprias mulheres anunciam seus serviços de cedentes de útero.

Observa-se, então, um verdadeiro comércio de gestantes em decorrência da indústria bilionária da fertilidade. A Data Bridge, uma empresa de pesquisa, prevê que até 2026 a indústria global de fertilidade poderá arrecadar US\$ 41 bilhões em vendas, dos US\$ 25 bilhões atuais.³⁸

Este aumento exponencial da indústria da fertilização e a possibilidade de se realizar a barriga de aluguel em alguns países fomenta o deslocamento de casais do mundo todo para países que a admitem, em um verdadeiro movimento de turismo reprodutivo.

Mas a realidade da sub-rogação é muito diferente da versão sanitizada propagada pelos negócios que intermedeiam tais serviços. A maioria das mulheres cujos ventres são alugados está muito longe das garotas-propaganda usadas pelas agências internacionais – brancas, sorridentes e oferecendo-se para carregar um bebê por razões altruístas.³⁹

³⁷ *Surrogacy* é o termo em inglês que significa barriga de aluguel.

³⁸ Data Bridge. Disponível em: <https://www.databridgemarketresearch.com/reports/global-fertility-services-market>. Acesso em: 21 fev. 2021.

³⁹ Hawthorne, Susan. Questions of Power and Rights in Surrogacy: Is it acceptable for gay men to exploit surrogate mothers facing poverty, racism, eugenic forces and misogyny? Disponível em: <http://www.stopsurrogacynow.com/questions-of-power-and-rights-in-surrogacy/#sthash.I9rbZmh2.dpbs>. Acesso em: 21 fev. 2021.

De fato, existe o argumento de que essas mulheres se oferecem para a cessão de útero por livre e espontânea vontade. No entanto, a discussão sobre o caráter livre ou forçado da atitude dessas mulheres exige analisar se o contrato é verdadeiramente livre ou se existem lógicas políticas e econômicas que as vulneram e são determinantes em sua decisão.

No centro da indústria de barrigas de aluguel muitas vezes há um sistema de classismo, capacitismo e eugenia impulsionando a barriga de aluguel.

Há evidente privilégio de classes quando se analisa quem são as gestantes substitutas e quem são os futuros pais da criança. Em regra, as cedentes do útero são mulheres de baixa renda que desejam complementar a renda da família.⁴⁰

Mulheres vulneráveis financeira e socialmente podem ser alvos de recrutamento de barriga de aluguel atraídas pelas somas de dinheiro oferecidas. Uma substituta na Ucrânia, por exemplo, pode ganhar até oito vezes sua renda média anual.

Conforme escreveram a jornalista Julie Bindel e o educador Gary Powel:

uma mulher economicamente desfavorecida pode ser coagida a assinar um contrato que entra em conflito com os seus valores mais profundos. Ela também pode descobrir no final da gravidez que ela sente que não pode doar o bebê que carregou e com quem criou um vínculo. As pessoas muitas vezes não podem fazer julgamentos morais e pessoais gratuitos e informados quando estão agindo sob coação existencial: um problema que os pretensos pais ricos, e seus agentes, não precisam enfrentar.⁴¹

No que se refere ao capacitismo, em 2014, o caso do bebê Gammy ganhou manchetes em todo o mundo. Um casal australiano havia contratado uma tailandesa

⁴⁰ BLAINE, kate. The dangerous effects of surrogacy: how big fertility exploits poor women. Disponível em: <https://www.mercatornet.com/features/view/the-dangerous-effects-of-surrogacy-how-big-fertility-exploits-poor-women/21940>. Acesso em: 21 fev. 2021.

⁴¹ Bindel, Julie; Powell, Gary. 2018. "Carta aberta à comunidade LGBT: diga não ao aluguel de úteros". Stop Surrogacy Now. Disponível em: <http://www.stopsurrogacynow.com/questions-of-power-and-rights-in-surrogacy/#sthash.1rJ5wmQo.dpbs>. Acesso em: 21 fev. 2021.

para gestar seus gêmeos e, quando descobriu que um deles, o menino, tinha síndrome de Down, era tarde para um aborto. O casal decidiu então levar somente a menina.⁴²

A barriga de aluguel permite que os futuros pais especifiquem as características genéticas do filho, inclusive que a criança não deve nascer com deficiência. Como cláusula contratual, as gestantes substitutas podem sofrer uma redução fetal quando múltiplos embriões se desenvolvem.

Podem também ser forçadas a abortar, caso a criança esperada apresente uma deficiência, ou mesmo não receber a quantia em dinheiro acordada devido a uma deficiência no feto ou no bebê ao nascer.

Embora o caso tailandês seja singular, é um bom exemplo do que pode dar errado e de como os direitos das gestantes e das próprias crianças ficam sujeitos à vontade dos pais que iniciam o processo, das clínicas e dos intermediários, sujeitas a um verdadeiro controle de qualidade.

O movimento de criar seres humanos “melhores”, baseado em características pré-estabelecidas, é a opressão política final, destacando o impulso para uma abordagem reprodutiva eugênica e a tendência para a reprodução seletiva.

3.2 Colisão de direitos fundamentais e a violação dos direitos das mulheres

A dinâmica das relações sociais torna natural o embate entre direitos humanos e fundamentais. Vida, saúde, liberdade de informações, intimidade, vida privada, dentre tantos outros direitos de relevo acabam sendo colocados frente a frente no deslinde de situações complexas da vida em sociedade.

Diferentemente do que ocorre no embate entre normas que não tem relevo de direitos humanos ou fundamentais (especialmente as leis), em que o intérprete pode se valer dos critérios clássicos para solução de antinomia (hierárquico, cronológico e especialidade) para sanar um conflito que é apenas aparente, na colisão de direitos

⁴² BBC Brasil. Após abandono de bebê com Down, Tailândia proíbe barriga de aluguel. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/02/150219_tailandia_barriga_aluguel_ru. Acesso em: 23 fev. 2021.

fundamentais o choque é real, e devido ao fato de todos esses direitos gozarem da mesma importância e serem desdobramentos da dignidade da pessoa humana, nenhum direito pode ser integralmente afastado da aplicação no caso concreto, sob pena de vulnerável a essencialidade humana.⁴³

A colisão de direitos fundamentais pode ser resolvida por meio de ponderação, a partir da análise de peso e importância⁴⁴ de cada valor em jogo, o que se faz tendo como vetor o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade.⁴⁵

Tem sido adotado por grande parte da doutrina e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a técnica de se aplicar os subprincípios da proporcionalidade para a solução de colisão de direitos. Analisam-se os subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.⁴⁶

Segundo o princípio da adequação, deve-se avaliar se a o meio tem capacidade para atingir o fim almejado.

O princípio da necessidade preconiza que o meio escolhido, posto que é adequado, deve ser o único capaz de atingir o fim pretendido, ou seja, nenhum outro caminho mais simples ou menos impactante pode ser tomado.

Finalmente, a proporcionalidade em sentido estrito orienta o exegeta a avaliar se a solução proposta protege melhor os direitos envolvidos do que uma eventual não tomada de decisão ou eventual não posicionamento para uma solução. Ou seja, avalia-se se o resultado após a ponderação será melhor do que se não fosse realizada a análise de razoabilidade e tomada uma decisão para se resolver o embate.⁴⁷

O juízo de ponderação sobre colisão de direitos é essencial para o deslinde do tema que envolve a gestação por substituição, pois alguns valores entram em choque na

⁴³ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

⁴⁴ DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

⁴⁵ FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

⁴⁶ STF. Habeas Corpus 124.306. Rio de Janeiro. Rel. Min. Marco Aurélio. Voto-vista. Min. Luís Roberto Barroso.

⁴⁷ MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

análise do amplo espectro dos direitos reprodutivos, que englobam a vida, a saúde e a liberdade.

O direito à vida é uma garantia fundamental e está previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil⁴⁸. Esse direito não se restringe à existência biológica da pessoa, devendo ser interpretado em acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana.

É necessária, pois, a fruição de uma vida digna, conciliada com liberdade e autonomia, para que uma pessoa desenvolva a própria personalidade e faça escolhas legítimas. Entretanto, o direito à vida das mulheres é assustadoramente violado, fazendo com que suas escolhas sejam muitas vezes ditadas pelo controle sobre seus corpos.

Uma das formas de dominar corpos femininos é o controle reprodutivo, que possui como uma de suas formas a gestação sub-rogada. Aqui, o direito de ter um filho compete com o direito da mulher, cujo útero foi reduzido a uma máquina para atender desejos.

As mulheres são identificadas como uma vida que não é digna de ser vivida, se comparada ao feto, o que em discursos conservadores representa a defesa da família e é o que tem legitimidade e validade.⁴⁹

No que se refere à saúde e à saúde reprodutiva, sua definição é dada pela Organização Mundial de Saúde:

A saúde é definida pela Constituição da OMS como sendo o estado pleno de bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade. A saúde reprodutiva, no contexto desta definição positiva, seria formada por uma série de elementos fundamentais. Pressuporia a possibilidade de as pessoas reproduzirem e regularem sua fecundidade; pressuporia também que as mulheres tenham uma gestação e parto seguros; e que aquele processo

⁴⁸ Artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;...”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 fev. 2021.

⁴⁹ Delajustine, Ana Cláudia; Nielsson, Joice Graciele. O controle reprodutivo de corpos femininos: da caça às bruxas à produção de vidas nuas na democracia brasileira. *Revista Paradigma*, 28(2), 70-100. Recuperado de <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1434>.

reprodutivo resultasse em bebês e crianças com expectativa de sobrevivência e bem-estar. A isso se poderia acrescentar a possibilidade de as pessoas manterem relações sexuais seguras e prazerosas.⁵⁰

Esse conceito de saúde reprodutiva oferece uma abordagem completa e integral dos cuidados com a saúde relacionados à reprodução, de modo que situa as mulheres no centro do processo e reconhece, respeita e atende as necessidades das mulheres e não apenas as necessidades das mães”.⁵¹

Nesse contexto, a saúde reprodutiva não se restringe à preocupação com a saúde física, ela também deve ser tratada como uma questão de qualidade de vida e de direito humanos. Implica, portanto, conferir bem-estar físico, social e mental às mulheres.

Quanto ao direito à liberdade, este implica em um direito de ação ampla, do qual emana o direito das mulheres de decidir livremente sobre sua reprodução, reconhecendo às mulheres o livre exercício de sua sexualidade e a decisão sobre sua procriação.

Essa liberdade só é plenamente exercida quando vem acompanhada de informação e é edificada em um contexto de igualdade econômica e sexual. O argumento de que a mulher pode fazer o que quiser com o seu corpo, pois é livre, não serve quando oculta condições sociais e financeiras que levam mulheres a alugar seu útero.

Como destacado alhures, o juízo de ponderação sobre colisão de direitos é essencial para o deslinde do tema que envolve a gestação por substituição, pois os inúmeros valores aqui explicitados entram em choque na análise do amplo espectro dos direitos reprodutivos, que englobam a vida, a saúde e a liberdade.

Assim, passa-se à análise cirúrgica da temática sob a ótica dos subprincípios da proporcionalidade. Para isso, mister destacar que o objetivo almejado pela gestação por substituição é a filiação. Nesse ponto, não há qualquer dúvida, a cessão temporária de útero atinge esse intento.

⁵⁰ Constituição da Organização Mundial de Saúde de 1948. Disponível em: <https://www.who.int/tdr/publications/documents/tdrnews-issue-72.pdf> - 377k. Acesso em: 24 fev 2021

⁵¹ CAMPOS, Carmen Hein; OLIVEIRA, Guacira Cesar de (Org).. *Saúde reprodutiva das mulheres: direitos, desafios e políticas públicas*. Brasília: CFEMEA: IWHC, Fundação H.Boll, Fundação Ford, 2009.

Entretanto, ao passarmos pela análise de necessidade, o cenário se altera. Isso porque, a gestação por substituição não é a única forma de filiação. Além da filiação de origem biológica, da qual faz parte a realizada pela cessão temporária do útero, também existem as filiações socioafetiva e por adoção. Se pode ter um filho por reconhecimento de vínculo materno ou paterno socioafetivo, bem como por meio de uma adoção.

Chegando-se à análise da proporcionalidade em sentido estrito, os fins parecem realmente não justificar os meios. Isso porque, se não realizada a gestação em útero por substituição, não restam prejuízos às pessoas que desejam ter filhos, pois, ainda que possam simplesmente ter que se contentar em não ostentar filhos, ainda tem à disposição as filiações socioafetiva e por adoção. Por outro lado, à mulher que tem seu corpo subjugado para atender a um desejo de filiação biológica de outrem, devido à condição de vulnerabilidade, não resta alternativa senão submeter-se à exploração do corpo e de sua dignidade em troca de pecúnia. A liberdade, que em uma visão mais simples parece estar sendo respeitada ao autorizar-se a mulher a alugar o próprio útero, na verdade é parcial, pois não há liberdade diante da necessidade financeira e vulnerabilidade social que leva a mulher a optar por um caminho que lhe vulnera a dignidade.

Ante o exposto, pondera-se que a gestação por substituição está longe de ser libertadora. Ela emerge como uma nova forma de opressão, mercantilizando os corpos femininos, transformando-os em fábricas para obedecer à lógica vigorosa e violenta da lucratividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta das mulheres por seus direitos é histórica. Credoras de uma proteção especialmente heterogênea na seara dos direitos humanos como grupos especialmente vulneráveis e minoritários, as mulheres somente conquistaram espaços antes reservados aos homens por meio de uma incansável batalha para a desconstrução de

crenças e padrões no sentido de que seriam seres inferiores e incapazes de se autodeterminarem.

O exercício pleno dos direitos da mulher inclui, dentre outros, autonomia reprodutiva e controle sobre seu próprio corpo, o que só é possível quando lhe são conferidas saúde, integridade física e emocional, igualdade de direitos e liberdade.

Uma das formas de intervenção na liberdade e autonomia femininas é o controle reprodutivo, que tem como uma de suas técnicas a gestação por sub-rogação. Nesta técnica, mulheres financeiramente e socialmente vulneráveis são alvo de recrutamento para cederem seus úteros, atraídas pelas somas de dinheiro oferecidas.

A maternidade sub-rogada gera intenso debate, principalmente quando se discute o direito à vida, à saúde, à saúde reprodutiva e a liberdade da mulher, uma vez que tais garantias se mostram fragilizadas diante da indústria do comércio de gravidez.

O abuso reprodutivo do corpo da mulher é consequência de um sistema social e político que mercantiliza um órgão feminino e explora sua capacidade reprodutiva, perpetuando a lógica de que o corpo das mulheres existe para o propósito e a compra de outras pessoas.

Ainda assim, há quem defenda que as mulheres que se submetem a uma gestação por substituição o fazem por livre escolha. No entanto, não é possível se falar em livre escolha quando situações de vulnerabilidade e hierarquia entre os gêneros constituem uma sociedade desigual.

Conclui-se, portanto, que a gestação por substituição é mais uma ferramenta de exploração do corpo feminino, que se aproveita da desigualdade de gêneros e reforça a falsa liberdade de escolha da mulher. Há apenas uma ínfima minoria de mulheres que pode aquiescer em ceder seu útero por livre consentimento, uma vez que a maioria aceita mercantilizar seu corpo em razão de suas condições sociais e econômicas. A suposta liberdade de uma resulta em violação para outras.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. ACESSO À JUSTIÇA E DECOLONIALIDADE: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO RÉU INDÍGENA NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 95-126, 2022.

AMIN, Mário Miguel; AMIN, Aleph Hassan Costa; SÁ, Letícia Soares. ÁGUA: DIREITO HUMANO OU MERCADORIA? A BUSCA PELA GARANTIA DO ACESSO UNIVERSAL DOS RECURSOS HÍDRICOS ATRAVÉS DA PRIVATIZAÇÃO DO SERVIÇO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 505-545, 2022.

BBC Brasil. **Após abandono de bebê com Down, Tailândia proíbe barriga de aluguel**. Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/02/150219_tailandia_barriga_aluguel_ru. Acesso em: 19 fev. 2021.

BBC Brasil. **Mulheres buscam barriga de aluguel em países pobres**. Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/07/110728_india_barriga_aluguel_cc. Acesso em: 20 fev. 2021.

BELTRÃO, Jane Felipe et. al. (Org.). **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**.

Barcelona: DHES. Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014.

Bindel, Julie; Powell, Gary. 2018. **“Carta aberta à comunidade LGBT: diga não ao aluguel de úteros”**. Stop Surrogacy Now. Disponível em:

<http://www.stopsurrogacynow.com/questions-of-power-and-rights-in-surrogacy/#sthash.1rJ5wmQo.dpbs>.

BLAINE, kate. **The dangerous effects of surrogacy: how big fertility exploits poor women.** Disponível em: <https://www.mercatornet.com/features/view/the-dangerous-effects-of-surrogacy-how-big-fertility-exploits-poor-women/21940>. Acesso em: 29 fev. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>. Acesso em 29 fev. 2021.

BRASIL. Decreto Nº 4.377/2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em 16 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 124.306. Rio de Janeiro. Rel. Min. Marco Aurélio. Voto-vista. Min. Luís Roberto Barroso.

CAMPOS, Carmen Hein; OLIVEIRA, Guacira Cesar de (Org). **Saúde reprodutiva das mulheres: direitos, desafios e políticas públicas.** Brasília: CFEMEA: IWHC, Fundação H.Boll, Fundação Ford, 2009.

CASTRO, Alexander de; BORGIO, Fernanda Andreolla. O CRIME DE STALKING E O ASSÉDIO MORAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2022.

COELHO, Larissa Carvalho; BRUZACA, Ruan Didier. EDUCAÇÃO BÁSICA QUILOMBOLA E A LUTA DE SANTA ROSA DOS PRETOS POR DIREITOS ÉTNICOS: a aplicação da Resolução CNE/CEB nº 8/2012 na UEB Quilombola Elvira Pires. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 351-382, 2022.

Constituição da Organização Mundial de Saúde de 1948. Disponível em:
<https://www.who.int/tdr/publications/documents/tdrnews-issue-72.pdf> - 377k.
Acesso em: 20 fev 2021.

DONNELLY, Jack. **Universal human rights: in theory and practice**. Ithaca: Cornell University Press, 2003.

DOS SANTOS SCHUSTER, Tatiana; BITENCOURT, Caroline Müller. DEVER PODER: LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA FRENTE A TUTELA EFETIVA DOS DIREITOS SOCIAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 647-679, 2022.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LEHFELD, Lucas de Souza; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A imunidade parlamentar na ac 4.039 segundo o STF: análise crítica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 7, p. 412, 2019.

FREITAS, Marta Bramuci de; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL E ENCARCERAMENTO DE MULHERES: ANÁLISE DOS INVESTIMENTOS

ENTRE 2015-2020. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 581-627, 2022.

IBGE. PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua).

Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 19 fev. 2021.

KIM, Helen. **Diversity of international surrogacy arrangements**: considerations for cross-border reproductive care. Disponível em:

[https://www.fertstert.org/article/S0015-0282\(19\)30004-4/fulltext](https://www.fertstert.org/article/S0015-0282(19)30004-4/fulltext). Acesso em: 20 fev. 2021.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira; RAMAJO, Carmem Lúcia Rodrigues; MANETA, Ana Maria Silva. **MEDIAÇÃO FAMILIAR: ANÁLISE DE CASES NO ÂMBITO DO CEJUSC-EXTENSÃO UNICESUMAR NO PERÍODO DE 2016 A 2018**. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 56-94, 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Declaração Universal dos Direitos da Criança e seus sucedâneos internacionais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (Org.). **Compreender os direitos humano**: manual de educação para os direitos humanos. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

NASCIMENTO, Diandra Rodrigues; DE PAIVA MEDEIROS, Flávia. O TELETRABALHO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO LABORAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 213-232, 2022.

ONU. **16 fatos sobre desigualdades entre homens e mulheres**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-16-fatos-sobre-desigualdades-entre-homens-e-mulheres/>. Acesso em: 22 fev. 2021.

ONU. **Population Division: World Population Prospects 2019**. Disponível em: <https://population.un.org/wpp/>. Acesso em: 24 fev. 2021.

ONU. **Progress of The World's Women 2019-2020: Families in a Changing World**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Progress-of-the-worlds-women-2019-2020-en.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

PEREIRA, Fernanda Morato da Silva; SILVA, Juvêncio Borges. Teoria integrada da justiça e direito da mulher a uma vida livre de violência. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 35.2, p. 449-470, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PONNIAH, Kevin. **O país europeu que virou destino internacional de casais em busca de barrigas de aluguel**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/o-pais-europeu-que-virou-destino-internacional-de-casais-em-busca-de-barrigas-de-aluguel,c795b0501332856e3fc84e8a6955c5c7zcqyxbol.html>. Acesso em: 28 fev. 2021.

RECK, Janriê Rodrigues; PALUDO, Vívian. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA: O FINANCIAMENTO HABITACIONAL SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA DE LUHMANN. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 289-315, 2022.

SANTOS, Lucas Morgado dos; GOMES, Marcus Alan de Melo. PRISÃO, EDUCAÇÃO E TRABALHO: O DISCURSO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SOBRE REINserÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DE EDUCAÇÃO E TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 383-416, 2022.

SCHETTINI, Beatriz. **Reprodução humana e direito**: o contrato de gestação de substituição onerosa. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; LIMA, H. F. C. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. **Revista Argumentum**, v. 21, p. 1265-1277, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; LIMA, HENRIQUETA FERNANDA C.A.F. MULTIPARENTALIDADE E A EFETIVIDADE DO DIREITO DA PERSONALIDADE AOS ALIMENTOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL N. RE 898.060. **REVISTA DIREITO EM DEBATE**, v. 29, p. 246-259, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; RAMIRO, MARCUS GEANDRÉ NAKANO; CASTRO, LORENNIA ROBERTA BARBOSA . LOBBY EM AUDIÊNCIA PÚBLICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INSTRUMENTOS DEMOCRÁTICOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FEMININA. **DIREITOS CULTURAIS (ONLINE)**, v. 15, p. 339-364, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, C. A. . COVID-19, IDOSO E A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: UMA ANÁLISE DO DECRETO MUNICIPAL n. 21.118/20 DE SÃO BERNARDO DO CAMPO À

LUZ DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. **REVISTA JURÍDICA (FURB. ONLINE)**, v. 24, p. 1-26, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; VIANNA, T. M. V. . O Tribunal Penal Internacional sob a ótica contextual brasileira ? avanços e retrocessos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 2, p. 21-63, 2014.

SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, B. C. L. . EUTANÁSIA SOCIAL, DIREITO À SAÚDE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UM OLHAR SOBRE A POBREZA EXTREMA. **REVISTA MERITUM**, v. 15, p. 231-259, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; FRUCTUOZO, L. M. L. . CORE CRIMES OU AS VIOLAÇÕES MAIS GRAVES AOS DIREITOS HUMANOS: A NEGAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **REVISTA DIREITO E DESENVOLVIMENTO**, v. 11, p. 75-91, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; PASSAFARO, V. L. O. . ABUSO DE PODER NAS RELAÇÕES DE VULNERABILIDADE: DIREITOS CIVIS PARA QUEM? **ARGUMENTUM (UNIMAR)**, v. 21, p. 161-179, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; ANDRECIOLI, S. M. . DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS MULHERES SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO AXIOMA JUSTIFICANTE. **REVISTA DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA**, v. 8, p. 290-307, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. . COOPERATIVAS DE RECICLAGEM COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA BREVE PERSPECTIVA BRASILEIRA E MUNDIAL. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 225-245, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O TELETRABALHO: A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR E OS IMPACTOS LEGISLATIVOS. **REVISTA JURIDICA DA FA7 (ONLINE)**, v. 17, p. 59-72, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; ESPÓSITO, MARIANA PEIXOTO ; SOUZA, BRUNA CAROLINE LIMA DE . Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, v. 2, p. 1-28, 2019.

SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, M. C. ; VIEIRA, A. E. S. F. . AS PESSOAS E GRUPOS EM EXCLUSÃO DIGITAL OS PREJUÍZOS AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **DIREITOS CULTURAIS (ONLINE)**, v. 18, p. 3-17, 2023.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; MORAIS, Fausto Santos de ; SANTOS, MARCEL FERREIRA DOS . Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. **SEQUÊNCIA**, v. 43, p. 1-34, 2022.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; FACHIN, ZULMAR. POLÍTICA, DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA LGPD - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2022v80p51. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 1, p. 51-67, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; LIMA, H. F. C. ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA E OS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ**, v. 38, p. 25-41, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H.; MORAIS, F. S. Identidade, Reconhecimento E Personalidade: Empreendedorismo Da Mulher Negra. **ECONOMIC ANALYSIS OF LAW REVIEW**, v. 9, p. 229-242, 2018.

SIQUEIRA, D. P.; POMIN, A. V. C. O SISTEMA COOPERATIVO COMO AFIRMAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À EDUCAÇÃO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 627-645, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; VIEIRA, A. E. S. F. OS LIMITES À RECONSTRUÇÃO DIGITAL DA IMAGEM NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA. **REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DA UFSM**, v. 3, p. e67299-e67299, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO IMED**, v. 18, p. 1-18, 2022.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; TAKESHITA, L. M. A. ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DOS IMPACTOS PELA FUTURA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 387-411, 2023.

VASCONCELOS, Vanessa Lopes; POMPEU, Gina Marcílio; DE AZEVEDO SEGUNDO, Francisco Damazio. DIREITO À EDUCAÇÃO COMO IGUALDADE INICIAL PARA O REFUGIADO: ESTUDO DE POLÍTICAS INCLUSIVAS NOS PAÍSES DE ACOLHIDA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 680-707, 2022.